



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2025.10.01.00006358

PROCESSO EXTERNO Nº: 019.8781.2025.0201629-86

ORIGEM: Secretaria da Saúde

INTERESSADO(A):

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-045-2025

Acolho o Despacho PA-NSESAB-275-2025, da lavra do i. Procurador Assistente Adriano Ferreira da Silva, que sugere atualização do Parecer PA-NSESAB-164-2025, ao qual foi conferido caráter uniforme por meio do Despacho de Qualificação nº PA-015-2025¹, onde foram condensadas as orientações pertinentes à deflagração de torneio licitatório na modalidade “Licitação Pública Nacional (LPN), para realização de obras de construção de Unidades Básicas de Saúde Indígena, no âmbito do Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde no Estado da Bahia – PROSUS II, decorrente do Contrato de Empréstimo nº 5870/OC-BR (BRL1602).

A sugestão mostra-se adequada para as licitações regidas pelo modelo LPN/BID do Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde – PROSUS II, fazendo-se necessária a inclusão de adendo ao Parecer Uniforme nº PA-NSESAB-164-2025, nos seguintes termos:

"Nas Licitações Públicas Nacionais (LPN) do Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde – PROSUS II regidas pelo modelo padrão de edital, devem ser mantidas as exigências de atestados de duas instituições financeiras (IAC 4.3, "b") e de detalhamento dos riscos do contratante (CGC 11), retificando, nestes pontos, o Parecer Uniforme nº PA-NSESAB-164-2025, considerando a vedação expressa do Banco à modificação das cláusulas padronizadas."

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas pertinentes à vinculação do presente despacho ao Parecer Uniforme nº PA-NSESAB-164-2025, dando-se ciência à Exma. Procuradora Geral do Estado.

¹ Processo e-PA nº 2025.5.01.00002923 (SEI nº 019.8781.2025.0088091-26);



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

À SESAB, para ciência e adoção das providências pertinentes.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 12 DE NOVEMBRO DE 2025

**Jamil Cabus Neto
Procurador Chefe**



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2025.10.01.00006358

PROCESSO EXTERNO Nº: 019.8781.2025.0201629-86

ORIGEM: Secretaria da Saúde

INTERESSADO(A): 'SESAB - Secretaria da Saúde'

DESPACHO Nº PA-NSESAB-275-2025

Acompanho, integralmente e por seus próprios fundamentos, o **Parecer PA-NSESAB-291-2025**, da lavra da competente Dra. Mariana Caribé de Almeida, que analisando o processo para contratação de empresa especializada para execução de obras de construção das Unidades Básicas de Saúde Indígena – UBSI, **acolheu as justificativas apresentadas no Despacho 00126108181, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e pela desnecessidade de alteração das cláusulas padronizadas do modelo LPN/BID** nos itens (i) exigência de atestados de instituições financeiras; (ii) indicação do regime de execução; e (iii) especificação dos riscos do contratante.

O Parecer nº PA-NSESAB-164-2025, ao qual se conferiu efeito sistêmico, recomendou a exclusão da exigência de atestados e a especificação dos riscos do contratante. Tais orientações, embora tecnicamente fundamentadas à luz da Lei federal nº 14.133/2021, mostram-se inviáveis nas licitações regidas pelo modelo LPN/BID.

Proponho, pois, a atualização do Parecer Uniforme nº PA-NSESAB-164-2025, mediante simples adendo, por despacho da d. Chefia, sem necessidade de emissão de novo opinativo sistêmico, com a seguinte redação:

“Nas Licitações Públicas Nacionais (LPN) do Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde – PROSUS II regidas pelo modelo padrão de edital, ficam excepcionadas as recomendações de



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

exclusão da exigência de atestados de duas instituições financeiras (IAC 4.3, “b”) e de detalhamento dos riscos do contratante (CGC 11), trazidas no Parecer Uniforme nº PA-NSESAB-164-2025, por força da vedação expressa do Banco à modificação das cláusulas padronizadas.”

À d. Chefia da PA, para análise da proposta de alteração do entendimento uniformizado, que evitará reiteração de consultas otimizando a atuação deste núcleo setorial e garantindo a celeridade dos certames do PROSUS II.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 05 DE NOVEMBRO DE 2025

**Adriano Ferreira da Silva
Procurador Assistente**



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2025.10.01.00006358

PROCESSO EXTERNO Nº: 019.8781.2025.0201629-86

ORIGEM: Secretaria da Saúde

INTERESSADO(A): 'SESAB - Secretaria da Saúde'

PARECER Nº PA-NSESAB-291-2025

**EMPRÉSTIMO INTERNACIONAL.
PREGÃO OU LICITAÇÃO
PÚBLICA NACIONAL – NCB.
CONSULTA. PROSUS II/BID.**
Contrato de Empréstimo nº 5870/OC-BR.
Construção de Unidades Básicas de
Saúde Indígena (UBSI). Processo SEI nº
019.8781.2025.0201629-86. Emissão do
Parecer PA-NSESAB-164-2025, ao qual
fora atribuído efeito uniforme.
Recomendações oportunamente
exaradas. Novos esclarecimentos.
Possibilidade. Considerações.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta da lavra da Coordenadora Geral do PROSUS II - SESAB/GAB/PROSUS/CONTRATOS (00126108181), referente à contratação de empresa especializada para execução das obras de construção das Unidades Básicas de Saúde Indígena – UBSI, localizadas nos Municípios de Banzaê e Euclides da Cunha, integrantes do Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde – PROSUS II, financiado com recursos do Contrato de Empréstimo nº 5870/OC-BR, celebrado entre o Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Por meio do mesmo expediente acima apontado (00126108181), a Origem suscita que *“Em processo anterior de natureza similar, foi exarado o Parecer nº PA-NSESAB-164-2025, ao qual foi conferido caráter sistêmico, com o intuito de orientar os demais processos de Licitação Pública Nacional (LPN) no âmbito do PROSUS II”*, momento em que solicita “reconsideração” em relação a algumas orientações oportunamente exaradas.

É o que basta relatar.

Inicialmente, cumpre-nos registrar que a SESAB, através do evento 00125461474, adunou aos autos Plano de Aquisição (PA) (00125461474), secundado por Ofício CBR 1027/2025 (00125461917), nominado “Assunto: Empréstimo 5870/OC-BR. BR-L1602 - Programa de Fortalecimento do SUS no Estado da Bahia - PROSUS II. Plano de Aquisições (PA) - Versão 01”.

Dito isto, do Plano de Aquisição encartado aos autos, se identifica que a contratação sob exame se reporta ao Projeto BR-L1602; Id. de Aquisição BR-L1602-P00018; Operação 5870/OC-BR; Processo de Aquisição - “Contratação de Empresa para Construção de 5 Unidades Básicas de Saúde Indígena - Grupo 2”; Descrição - “Construção de 5 Unidades Básicas de Saúde Indígena - Grupo 2”; Id. Manual 1.2.2; Tipo de Aquisição “Obras”; Método de Aquisição “Licitação Pública Nacional”; Método de Supervisão “Ex-post”; Valor Estimado (USD) - 2.500.000,00; % Montante do BID - 100.00; % Montante da Contrapartida Local - 0.00; % Montante do Cofinanciamento 0.00; 1.2.1; Componente 1. Apoio à consolidação dos serviços e gestão das RAS; Produto 1.2. Unidades Básicas de Saúde Indígena construídas com acessibilidade universal para PCD.

No particular, no que concerne aos pleitos insertos no expediente 00126108181, no tocante **(i)** à exigência de atestados de instituições financeiras; e **(ii)** à especificação dos riscos do contratante, não divisamos óbice à justificativa da SESAB, registrando, apenas, que se a Origem entender pela necessidade de adoção das orientações então exaradas no Parecer nº PA-NSESAB-164-2025, poderá submeter ao BID consulta específica acerca da possibilidade de adoção das recomendações, inclusive em relação ao local mais apropriado para as respectivas inserções, em decorrência, consoante já apontado, das peculiaridades que envolvem as contratações do BID.

No que tange ao regime de execução do ajuste, há, conforme sinalizado pela SESAB (00126108181), no item 1.1 (dd) da “SEÇÃO 8 - DADOS DO CONTRATO (DDC)” da



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Minuta de Edital - LPN (fls. 92 do evento 00126107482) informação no sentido de que *“O regime de execução é o de Empreitada por Preço Unitário”*.

No item “4” do evento 00126108181, nominado “Das Justificativas Complementares”, aponta a SESAB que a **LPN será processada em 02 lotes (Lote 01 – Municípios de Banzaê e Euclides da Cunha; Item 01 – Aldeia Tuxá – UBSI Tipo I e Item 02 – Aldeia Várzea – UBSI Tipo I; Lote 02 – Município de Banzaê; Item 01 – Aldeia Marcação – UBSI Tipo II; Item 02 – Aldeia Mirandela – UBSI Tipo II; Item 03 – Aldeia Pau-Ferro – UBSI Tipo II).**

Registre-se que a justificativa e demonstração da SESAB acerca da vantajosidade da eleição do critério de julgamento (se o objeto da LPN será dividido em lotes ou se será adotado lote único), afigura-se questão de natureza eminentemente técnica (não jurídica) de exclusiva responsabilidade da Administração.

Há nos autos a motivação para a opção do processamento da LPN em 02 lotes. Vejamos (00126108181):

“O objeto contempla a construção de cinco (05) Unidades Básicas de Saúde Indígena – UBSI, localizadas nos municípios de Banzaê e Euclides da Cunha, conforme a seguinte distribuição:

Lote 01 – Municípios de Banzaê e Euclides da Cunha

Item 01 – Aldeia Tuxá – UBSI Tipo I

Coordenadas Geográficas: Latitude 10°36'38.61"S | Longitude 38°43'19.69"O

Item 02 – Aldeia Várzea – UBSI Tipo I

Coordenadas Geográficas: Latitude 10°29'10.84"S | Longitude 38°45'31.05"O

Lote 02 – Município de Banzaê

Item 01 – Aldeia Marcação – UBSI Tipo II

Coordenadas Geográficas: Latitude 10°37'48.29"S | Longitude 38°35'56.25"O

Item 02 – Aldeia Mirandela – UBSI Tipo II



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Coordenadas Geográficas: Latitude 10°39'26.68"S | Longitude 38°37'54.98"O

Item 03 – Aldeia Pau-Ferro – UBSI Tipo II

Coordenadas Geográficas: Latitude 10°39'23.00"S | Longitude 38°41'00.07"O

O Lote 1 abrange as unidades localizadas nos municípios de Banzaê e Euclides da Cunha, em território indígena contíguo, o que favorece uma abordagem integrada, considerando as especificidades socioculturais e normativas próprias dessas comunidades, regidas por legislação federal específica.

O Lote 2, por sua vez, compreende três aldeias do município de Banzaê, e do mesmo povo Kiriri, situadas em áreas de acesso remoto, porém próximas entre si, o que possibilita planejamento conjunto das equipes, otimização de recursos e eficiência na fiscalização e controle da execução.

Essa segmentação visa garantir a padronização da qualidade construtiva, a redução de custos indiretos, a adequação do cronograma físico-financeiro e a melhor gestão contratual, preservando a integração técnica entre as obras e observando os princípios da eficiência, economicidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Neste aspecto, identificamos que no Plano de Aquisição (00125461474) há referência a “Contratação de Empresa para Construção de 5 Unidades Básicas de Saúde Indígena - Grupo 2” (não sabemos identificar se há alguma distinção entre “Tipo I e II” e Grupo “2”, de modo que fica apenas a observação, se pertinente).

No que se refere à comprovação de propriedade do imóvel, identifica-se no evento 00126038237, Decreto nº 395, de 24 de dezembro de 1991 - Homologa a demarcação administrativa da Área Indígena Massacará, no Estado da Bahia.

Reitere-se, por oportuno, que “*As questões atinentes à regularidade da posse do imóvel onde as obras serão construídas, **requisito para a adjudicação dos contratos**, deverão observar as normas do Banco, a legislação de regência e os Opinitivos exarados pela*



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PGE sobre o tema, submetendo, se necessário, consulta específica a este órgão jurídico” (Parecer nº PA-NSESAB-164-2025).

No tocante ao licenciamento ambiental, constam nos autos Declarações de Inexigibilidade emitidas pelo INEMA (certificados nº 2025.001.011926, 2025.001.011927, 2025.001.011928, 2025.001.011929 e 2025.001.011930, todas emitidas em 29/08/2025) (evento 00126051960), atestando *“que a atividade de Construção e/ou reforma de clínicas, policlínicas, maternidades e hospitais localizada nos endereços citados a seguir é inexigível quanto ao procedimento de licenciamento ambiental, dada a especificidade do empreendimento”*.

Deverá, entretanto, a Administração atentar que, através dos arts. 2º e 3º das Declarações de Inexigibilidade, o INEMA estabelece condicionantes a serem necessariamente observadas¹.

Por fim, atente-se para a orientação final inserta no Despacho de Qualificação nº PA-015-2025, no sentido de apontar que *“cabará aos setores técnicos competentes da Secretaria a integral responsabilidade pelo atendimento de absolutamente todos os requisitos e recomendações que constam do citado pronunciamento, inclusive no que se refere à demonstração da correta instrução processual com os elementos indicados no check list e observância das regras do referido Contrato de Empréstimo nº 5870/OC-BR (BR L1602), da “Política de Aquisições” e da Lei Federal nº 14.133/2021, no que for compatível”*.

Com as considerações supra, submetemos os autos à i. Assistência deste NSESAB.

¹ “Art. 1.º Declarado à BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO, inscrito no CNPJ/CPF 13.937.131/0001- 41, com sede no endereço Rua LOC CENTRO ADMINISTRATIVO, Nº SN, 40325-000, Bairro CAB, Salvador BA-Brasil, que a atividade de Construção e/ou reforma de clínicas, policlínicas, maternidades e hospitais localizada nos endereços citados a seguir é inexigível quanto ao procedimento de licenciamento ambiental, dada a especificidade do empreendimento. (...)”

Art. 2.º Esta declaração não autoriza supressão de vegetação nem o uso de recursos hídricos que porventura se façam necessários para a implantação do empreendimento ou funcionamento do mesmo, devendo o requerente solicitar ao órgão ambiental competente a autorização para a realização de tais atividades quando as mesmas se fizerem necessárias.

Art. 3.º A inexigência de licenciamento ambiental aqui declarada não isenta o interessado do cumprimento de normas e padrões ambientais, da fiscalização exercida pelos órgãos competentes, nem de obter a Anuência e/ou Autorização das outras instâncias no Âmbito Federal, Estadual ou Municipal, quando couber, ressalvando que a referida inexigibilidade pode ser revogada nos casos de alteração da legislação vigente.”.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

NÚCLEO SETORIAL DA SESAB/PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, em 04 de novembro de 2025.

Mariana Caribé de Almeida
Procuradora do Estado

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 04 DE NOVEMBRO DE 2025

Mariana Caribe de Almeida
Procuradora do Estado



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2025.5.01.00002923

PROCESSO EXTERNO Nº: 019.8781.2025.0088091-26

ORIGEM: Secretaria da Saúde

INTERESSADO(A):

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-015-2025

Acolho o Parecer nº PA-SESAB-164-2025, da lavra da i. Procuradora Flavia de Almeida Beserra, endossado pelo Despacho nº PA-NSESAB-139-2025, subscrito pelo i. Procurador Assistente Adriano Ferreira da Silva, que opinaram favoravelmente à deflagração de licitação, na modalidade “Licitação Pública Nacional (LPN)”, para realização de obras de construção de Unidades Básicas de Saúde Indígenas, nas aldeias de Chico e Brejo do Burgo, localizadas no município de Glória, para implementação do Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde no Estado da Bahia – PROSUS II, decorrente do Contrato de Empréstimo nº 5870/OC-BR (BRL1602), **desde que cumpridas absolutamente todas as recomendações e providências indicadas no parecer citado.**

Reitero a necessidade de cumprimento da regra estabelecida na alínea “f” da cláusula 4.03 do Contrato de Empréstimo nº 5870/OC-BR, que determina, como requisito de adjudicação do contrato, a regular posse do imóvel onde as obras serão construídas, observando-se as orientações já emanadas por este Órgão Jurídico sobre o tema.

Tocantemente ao tipo de revisão pelo BID (**ex ante ou ex post**), embora não tenha sido possível verificar, a partir da documentação dos autos, qual o tipo exigido para a contratação em tela, tal aspecto restou suprido com o documento O-CSC/CBR-1005/2025 (00114655288). Isto não obstante, em situações similares, deverá a Secretaria promover a juntada da versão atualizada e integral do Plano de Aquisição.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Considerando que o Programa prevê a realização de diversas obras civis similares à presente, pelo método Licitação Pública Nacional – LPN, no âmbito do PROSUS II, decorrente do Contrato de Empréstimo nº 5870/OC-BR (BR L1602), **confiro**, nos termos do art. 88, IV, alínea “r” do Regimento aprovado pelo Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, **caráter uniforme ao Parecer nº PA-NSESAB-164-2025.**

Registro, ademais, que caberá aos setores técnicos competentes da Secretaria a integral responsabilidade pelo atendimento de absolutamente todos os requisitos e recomendações que constam do citado pronunciamento, inclusive no que se refere à demonstração da correta instrução processual com os elementos indicados no *check list* e observância das regras do referido Contrato de Empréstimo nº 5870/OC-BR (BR L1602), da “Política de Aquisições” e da Lei Federal nº 14.133/2021, no que for compatível.

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, inclusive para dar ciência à Exma. Procuradora Geral do Estado.

À SESAB, para ciência e providências pertinentes.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 11 DE JUNHO DE 2025

**Jamil Cabus Neto
Procurador Chefe**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2025.5.01.00002923

PROCESSO EXTERNO Nº: 019.8781.2025.0088091-26

ORIGEM: Secretaria da Saúde

INTERESSADO(A): 'SESAB - Secretaria da Saúde'

DESPACHO Nº PA-NSESAB-139-2025

Acompanho, na íntegra e por seus próprios fundamentos, o **Parecer PA-NSESAB-164-2025**, da lavra da competente Dra. Flávia Beserra, que analisou a fase interna da Licitação Pública Nacional – LPN deflagrada pela Unidade Gestora do PROSUS (UGP/PROSUS), tendo por objeto a contratação de empresa para execução das obras de construção de 02 (duas) Unidades de Básicas de Saúde Indígenas nas aldeias de Chico e Brejo do Burgo, no município de Glória – BA.

Como bem pontuado no opinativo, trata-se de obra a ser realizada com recursos oriundos do Contrato de empréstimo n 5870/OC-BR (BR L1602) firmado entre o Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), razão pela qual, aplicam-se as regras licitatórias do organismo internacional, de forma prioritária, e, subsidiariamente, as regras da Lei 14.133/2021, naquilo que for compatível.

Necessário pontuar que, apesar da aplicabilidade das regras do BID, não está, a Administração, isenta do dever de justificar as opções feitas no certame, como é o caso, por exemplo, da reunião do objeto da licitação em lote único, mesmo tratando-se de unidades de saúde de tipologias distintas.

Após analisar toda a fase interna do expediente e a minuta do instrumento convocatório, a i. Parecerista entendeu possível, no caso concreto, a realização do certame, desde que observadas as condicionantes apresentadas e, objetivando racionalizar



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

os trabalhos no núcleo, propôs a uniformização do entendimento encampado, com apresentação, inclusive, de check-list, a fim de dispensar manifestação da PGE em processos *idênticos, assim entendidos, estritamente, aqueles que tenham por objeto a análise da fase interna da licitação, no âmbito do PROSUS II, para a execução de obras civis, pelo método Licitação Pública Nacional – LPN.*

Examinando o Plano de Aquisições, verificamos que o Programa contempla a realização de diversas obras civis que podem ser licitadas pelo método LPN, o que nos faz concluir que, aliado à racionalização da demanda no NSESAB, a atribuição de caráter uniforme ao parecer em foco garante maior agilidade e eficiência à UGP/PROSUS, sendo, portanto, medida absolutamente salutar.

Dito isso, elevo o presente expediente à superior consideração, solicitando que seja avaliada a viabilidade de atribuição de caráter uniforme, nos termos sugeridos pela subscritora do Parecer PA-NSESAB-164-2025.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 06 DE JUNHO DE 2025

**Adriano Ferreira da Silva
Procurador Assistente**



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2025.5.01.00002923

PROCESSO EXTERNO Nº: 019.8781.2025.0088091-26

ORIGEM: Secretaria da Saúde

INTERESSADO(A): 'SESAB - Secretaria da Saúde'

PARECER Nº PA-NSESAB-164-2025

**LICITAÇÃO. CONSULTA SOBRE
PROCEDIMENTOS**

LICITATÓRIOS EM GERAL.

LICITAÇÃO. Obras. Contrato de empréstimo internacional Nº 5870/OC-BR. PROSUS II. Modalidade LPN – Licitação Pública Nacional. Sugestão de efeito uniforme, limitado à modalidade e ao objeto em comento.

Versam os autos em epígrafe acerca de deflagração de licitação para a execução de obras de construção de Unidades Básicas de Saúde Indígenas, nas aldeias de Chico e Brejo do Burgo, localizadas no município de Glória, na região norte do Estado.

Nos termos da CI Nº 014/2025, oriunda do GAB-PROSUS, a contratação faz parte do Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde no Estado da Bahia – PROSUS II, decorrente do Contrato de Empréstimo nº 5870/OC-BR (BR-L1602), firmado entre o Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID” (00114080946).

O valor estimado é de R\$5.193.610,55, nos termos da declaração do ordenador de despesas (00114556963).



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Foram encartados aos autos, ainda, especialmente, os seguintes documentos: contrato de empréstimo nº 5870/OC-BR (00114081118); plano de gestão ambiental e social – Aldeia Chico 2025 (00114143964); plano de gestão ambiental e social – Aldeia do Brejo Burgo 2025 (00114144050); projetos (00114620371, 00114620531, 00114620605, 00114620694, 00114620823, 00114620883, 00114621055, 00114621191, 00114621350, 00114621448, 00114621873, 00114622032, 00114622154 e 00114622236); orçamento (00114622312); projetos (00114624423, 00114624524, 00114626164, 00114626467, 00114626638, 00114626746, 00114626824, 00114626926, 00114627002, 00114627099, 00114627240, 00114627367, 00114627471, 00114627569); orçamento (00114627617); excerto do plano de aquisição (00114631199); “Políticas para aquisição de bens e contratação de obras financiadas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento GN-2349-15” (00114642744); ART (00114648577); manifestação do BID (00114649403); documento intitulado “Premissas da contratação. Contratação de empresa para execução das obras de construção de equipamentos de saúde” (00114649863); ofício UGP/PROSUS Nº013/2025 (00114651749); edital (00114654973); ofício O-CSC/CBR-1005/2025 (00114655288); projeto executivo (00114665822); relatório RM/RS geradas (00114673173) e despacho CEAC/DL (00114679224).

Os arquivos 00114620371 a 00114627617 encontram-se em formato *rar*.

É o relatório.

Transcreve-se o conteúdo da CI Nº 014/2025, oriunda do PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DO SUS - SESAB/GAB/PROSUS, *verbis*: (00114080946)

Encaminhamos processo administrativo para Contratação de Empresa para Execução das Obras de construção das Unidades Básicas de Saúde Indígena nas aldeias de Chico e Brejo do Burgo, localizadas no município de Glória na região norte do estado .

A contratação faz parte do Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde no Estado da Bahia – PROSUS II, decorrente do Contrato de Empréstimo



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

nº 5870/OC-BR (BR-L1602), firmado entre o Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

O objetivo principal do Programa é melhorar as condições de saúde da população do Estado da Bahia. Este objetivo deverá ser alcançado por meio da organização de uma rede integrada de serviços de saúde com foco na atenção primária como porta de entrada para ampliar o acesso, a qualidade, a continuidade e a eficiência dos serviços do SUS. O Programa está estruturado em 4 (quatro) componentes.

No Componente 1. Apoio à consolidação dos serviços e gestão das RAS, que tem como objetivo ampliar o acesso aos serviços de saúde nas diferentes regiões do Estado, onde ainda são identificadas lacunas no atendimento, e fortalecer os sistemas logísticos e de apoio às Redes de Atenção à Saúde. Para isso estão previstas dentre outras atividades a construção e o equipamento de 38 Unidades Básicas de Saúde Indígena (UBSI);

Esta contratação está prevista na linha 1.2.1 do Plano de Aquisições aprovado através da CBR-1027/2025 e será na modalidade Licitação Pública Nacional-LPN de acordo com a Política para a Seleção e Contratação de Consultores financiados pelo BID-GN2349-15 Políticas bens e contratação de obras. A publicação no site do BID será feita por essa UGP.

Na oportunidade, informamos que estão anexos os seguintes documentos:

- 1 - Contrato de Empréstimo;
- 2 – Plano de Aquisições (PA)
- 3 – CBR-1027/2025
- 4 - Premissas da Contratação;
- 5 - Projeto Executivo de Arquitetura e Complementares da UBSI tipo I e tipo 2
- 6 – Orçamento
- 7 - ART's e RRTs
- 8 – Minuta do Edital
- 9 – Plano de Gestão Ambiental e Social (PGAS) da Aldeias Brejo do Burgo e Chico
- 10 – CBR da Minuta do edital LPN001/2025
- 11 – Declaração de Ordenamento de Despesas
- 12 – Requisição de Serviço (RS)

- Considerações iniciais.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

À luz do artigo 140 da Constituição Estadual e do artigo 2º, inc. I, da Lei Complementar estadual nº 34/2009, incumbe à Procuradoria Geral do Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

O presente parecer tomará por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe, restringindo-se à análise da viabilidade da deflagração da licitação (fase interna).

Tratando-se de obras de engenharia, sobressaem no processo elementos de natureza eminentemente técnica, sobre a qual não tem este órgão jurídico *expertise* para a sua análise, razão pela qual os setores técnicos da Administração são integralmente responsáveis pelo seu conteúdo.

Neste sentido, os orçamentos, planilhas, projetos, plantas, dentre outros documentos de natureza técnica inserto nos autos, são de competência e responsabilidade dos seus respectivos signatários.

- Do objeto da contratação.

A presente contratação insere-se no âmbito do Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde no Estado da Bahia – PROSUS II, decorrente do Contrato de Empréstimo nº 5870/OC-BR (BR-L1602), firmado entre o Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Consoante asseverado no documento inaugural, a licitação tem por objeto a execução das obras de construção das Unidades Básicas de Saúde Indígena nas aldeias de Chico e Brejo do Burgo, localizadas no município de Glória, região norte do estado.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Informa a CI inaugural, ainda, que a contratação encontra previsão na linha *1.2.1 do Plano de Aquisições* aprovado através da CBR-1027/2025 e que a modalidade será Licitação Pública Nacional - LPN, de acordo com a Política para aquisição de bens e contratação de obras GN-2349-15.

O presente pronunciamento partirá da análise dos seguintes instrumentos carreados aos autos:

- a) Contrato de empréstimo nº 5870/OC-BR (00114081118);
- b) Excerto do Plano de Aquisição, contemplando o item 1.2.1 (00114631199);
- c) Políticas para aquisição de bens e contratação de obras financiadas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento GN-2349-15 (00114642744);
- d) Edital de LPN (00114654973)

- Contrato de Empréstimo e Política de Aquisições.

Considerando que a contratação almejada será parcialmente financiada com recursos do BID, deverá guardar obediência direta e imediata à política de aquisições estabelecida pelo aludido organismo financeiro internacional, às normas específicas previstas no Contrato de Empréstimo, bem como aos instrumentos convocatórios padronizados concebidos pelo Banco, *ex vi* do §2º do art. 5º da Carta Federal e do art. 1º, §3º e 4º da lei federal nº 14.133/2021¹, c/c com a lei estadual nº 14.634/23², art. 2º.

¹ Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange: (...) § 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas: I - condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República; II - condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que: a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação; b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor; c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato; d) (VETADO). § 4º A documentação encaminhada ao Senado Federal para autorização do empréstimo de que trata o § 3º deste artigo deverá fazer referência às condições contratuais que incidam na hipótese do referido parágrafo.

² Art. 2º - Aplica-se a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que estabelece as normas gerais de licitação e contratação, aos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado da Bahia abrangidos pelo art. 1º desta Lei.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

No mérito da questão submetida à análise, o contrato de empréstimo nº 5870/OC-BR estabelece a submissão das seleções e contratações de obras e serviços diferentes de consultoria às Políticas de Aquisições do Banco, através dos seguintes dispositivos:

CAPÍTULO IV

Execução do Projeto

(...)

CLÁUSULA 4.02. **Órgão Executor.** O Mutuário, atuando por intermédio da SESAB, será o Órgão Executor do Projeto.

CLÁUSULA 4.03. Contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(86) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Aquisições são as datadas de maio de 2019, reunidas no documento GN-2349-15, aprovado pelo Banco em 2 de julho de 2019. Se as Políticas de Aquisições forem modificadas pelo Banco, a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Aquisições modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(Destques do texto original).

(b) Para a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Aquisições, **desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva aquisição ou contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. A utilização das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário, de uma entidade do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, estará sujeita ao disposto no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.** (Destaque aditado).

(...)

(d) **No que se refere ao método de licitação pública nacional, os respectivos procedimentos de licitação pública nacional poderão ser utilizados desde que, a critério do Banco, tais procedimentos sejam consistentes com os Princípios Básicos de Aquisições e sejam compatíveis, de maneira geral, com a Seção I das Políticas de Aquisições, levando em conta, entre outros, o disposto no parágrafo 3.4 de tais Políticas.** (Destaque aditado).

(e) **No que se refere à utilização do método de licitação pública nacional, este poderá ser utilizado desde que as contratações ou aquisições sejam realizadas em conformidade com o documento ou documentos de licitação acordados entre o Mutuário e o Banco.** (Destaque aditado).



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

(f) **O Mutuário se compromete a obter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor obtenha, antes da adjudicação do contrato correspondente a cada uma das obras do Projeto, caso haja obras, a posse legal dos imóveis onde se construirá a respectiva obra, as servidões ou outros direitos necessários para sua construção e utilização, assim como os direitos sobre as águas exigidos para a obra em questão.** (Destaque aditado).

Tendo em vista o disposto na alínea "a", se houver alterações nas Políticas de Aquisições do Banco, a contratação deverá ser realizada de acordo com as disposições modificadas.

Deverá ser observado, ainda, **o método de contratação** identificado na Política de Aquisições.

Observa-se que o documento acostado no evento 00114631199 é um excerto do Plano de Aquisições, contemplando, na alínea 1.2.1, a "*contratação de empresa construtora para construção de 2 unidades básicas de saúde indígena - Grupo 1*".

Deverá a Administração acostar aos autos a íntegra do documento, aferindo a sua correspondência com a presente contratação.

Ressalte-se que todas as disposições contidas no Plano de Aquisições deverão ser obrigatoriamente observadas.

- Do método de contratação. Licitação Pública Nacional – LPN.

Consta das "Políticas para aquisição de bens e contratação de obras financiadas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento GN-2349-15", *verbis*:

3.4 A licitação pública nacional (LPN) é o método de licitação competitiva empregado normalmente nas contratações do setor público no país do Mutuário e pode constituir o método mais eficiente e econômico de adquirir bens ou executar obras quando, dadas as características e alcance dessas aquisições, não seja provável que atraiam concorrência internacional. Para que o Banco os



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

considere suscetíveis de financiamento com fundos provenientes dos seus empréstimos, estes procedimentos devem ser revisados e modificados⁴² na medida necessária para corresponder aos Princípios Básicos de Aquisições e ser amplamente coerentes com as disposições estipuladas na Seção I destas Políticas. A LPN pode ser o método de contratação mais apropriado quando não se espera que licitantes estrangeiros manifestem interesse porque: (a) os valores contratuais são pequenos; (b) trata-se de obras geograficamente dispersas ou escalonadas no decorrer do tempo; (c) as obras exigem um uso intensivo de mão de obra; ou (d) os bens ou obras podem ser obtidos ou contratados localmente a preços inferiores aos do mercado internacional. Os procedimentos da LPN podem ser utilizados também quando for evidente que as vantagens da LPI são anuladas pela carga administrativa e financeira envolvida.

3.5 A publicidade pode limitar-se a um único site oficial de livre acesso do país no qual o Mutuário anuncie todas as oportunidades de negócios do governo ou, na ausência deste, a um jornal de ampla circulação nacional. Os documentos de licitação podem ser emitidos em qualquer dos idiomas oficiais do Banco e geralmente se utiliza a moeda do país do Mutuário para as ofertas e pagamento. Adicionalmente, os documentos de licitação devem conter informação clara a respeito de como as ofertas deverão ser submetidas, como os preços deverão ser oferecidos, assim como do lugar, data e hora da apresentação. Deve-se dar um prazo razoável para que os interessados possam preparar e apresentar ofertas. Os procedimentos devem permitir uma concorrência adequada com o fim de assegurar preços razoáveis; os métodos empregados na avaliação das ofertas e na adjudicação dos contratos devem ser objetivos, devem ser levados ao conhecimento de todos os licitantes por meio dos documentos de licitação e não ser aplicados arbitrariamente. Os métodos também devem contemplar a abertura pública das ofertas, a publicação dos resultados da avaliação e adjudicação do contrato e as condições segundo as quais os licitantes podem apresentar discordância com relação aos resultados. Se empresas estrangeiras desejarem participar nestas condições, deve-se permitir que o façam.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

O Regulamento Operacional do Programa³, por sua vez, detalha os métodos de licitação para bens, **obras** e serviços (exceto consultorias) considerando os valores da contratação.

C. Métodos de aquisições

8.7. Para a aquisição de bens e/ou contratação de serviços de consultoria e não consultoria, poderá ser utilizado qualquer dos métodos descritos nas Políticas de Aquisições do Banco, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva aquisição ou contratação na AP acordada com o Banco. A tabela a seguir resume os métodos, faixas e documentos a serem utilizados para os processos de aquisição e contratação de obras, bens, serviços de consultoria e não consultoria, para os casos em que as políticas GN-2349-15 e 2350-15 do BID.

Tabela X. Métodos de Contratação segundo os limites do BID

Categoria de Aquisição	Método de Aquisição	Norma	Valor
Obras	LPI LPN CP	BID	A partir USD 3.000.000 A partir USD 250.000 até USD 3.000.000 A partir de USD 1 até USD 250.000
Bens e Serviços de não-consultoria	LPI 20 LPN 21 CP	BID	A partir de US\$ 250.000 A partir de US\$ 50.000 até US\$ 250.00 A partir de US\$ 1 até US\$ 50.000
Consultorias Empresas	SBCC, SBPF, SBMC, SBC SCC	BID	A partir de US\$ 200.000 (short list com empresas internacionais)

³ O regulamento operacional do programa não foi carreado aos autos do processo administrativo sob exame. Extraímos o seu conteúdo do processo SEI Nº 019.8781.2025.0035128-69, evento 00108915712, que alude à **versão preliminar de Outubro 2024**. Caso tenha havido alterações neste ponto, o documento atualizado deverá ser encartado aos autos e encaminhado à PGE para nova análise.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

	SD	BID	Até US\$200.000
		BID	-
Consultoria Individual	3 CV (Short list de indivíduos qualificados)	BID	Sem limite

A partir das normativas consideradas⁴, tem-se que a modalidade licitação pública nacional (LPN) mostra-se adequada à situação sob exame.

- Obra civil. Regularidade da posse das áreas construídas.

Por se tratar de contratação de obra civil, deverá ser observada a regra veiculada na alínea "f" da cláusula 4.03 do Contrato de Empréstimo nº 5870/OC-BR, que assevera: (00114081118)

"(f) O Mutuário se compromete a obter, antes da adjudicação do contrato correspondente a cada uma das obras do Projeto, caso haja obras, a posse legal dos imóveis onde se construirá a respectiva obra, as servidões ou outros direitos necessários para sua construção".

Assim, é de competência da Administração providenciar, antes da adjudicação do contrato, a posse legal dos imóveis onde serão construídas as unidades básicas de saúde, as servidões ou outros direitos necessários para a sua construção.

Tramitou neste Núcleo o processo administrativo nº SEI 019.8781.2025.0035128-69, para análise de minuta de Termo de Compromisso a ser celebrado entre o Estado e diversos Municípios, além da Secretaria de Saúde Indígena, contemplados com unidades de saúde pelo PROSUS II.

⁴ Deverá a Administração certificar-se acerca da utilização das versões atualizadas de todos os documentos relacionados às normas e políticas do Banco, com suas eventuais alterações.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

De acordo com as informações prestadas naqueles autos, as obras para a construção de UBS poderão ser executadas em terrenos de propriedade do Estado, dos Municípios ou em área de ocupação indígena.

O expediente foi analisado pelo i. Procurador Assistente Adriano Ferreira da Silva, que, por meio do parecer Nº PA-NSESAB-109-2025, asseverou:

Considerando que a situação fática ora examinada é semelhante, entendemos ser possível a utilização do Termo de Compromisso como instrumento da parceria a ser celebrada entre o Estado e os Municípios⁷/ DSEI-Bahia, para disciplinar as medidas necessárias para construção, operacionalização, manutenção e custeio das Unidade de Saúde previstas no PROSUS II, **desde que o instrumento seja aceito pelo BID.**

Reitera-se, por oportuno, que a celebração de um instrumento de parceria entre o Estado e os Municípios ou autoridade responsável pelo território indígena onde serão edificadas as unidades contempladas no PROSUS II revela-se imprescindível, afinal, existem compromissos que devem ser cumpridos para viabilizar as obras (*e.g.*: autorização para construção em terreno do município ou território indígena) e, compromissos que devem ser honrados após a conclusão das unidades.

Com efeito, ainda que o Estado disponha de imóvel em determinado território municipal e lá pretenda edificar uma unidade básica de saúde, se não estiver disposto a mantê-la, após a conclusão das obras, não teria como construí-la, sem o formal compromisso do Município de que o fará, gerando, pois, os benefícios esperados do programa.

(Destaques do texto original).

Sobre os instrumentos adequados a viabilizarem a outorga, na hipótese de bem imóvel estadual, o Núcleo de Patrimônio e Meio Ambiente da Procuradoria Administrativa igualmente manifestou-se no referido processo, por meio do parecer Nº PA-NPMA-168-2025, da lavra da i. Procuradora Claudia Zacarias.

As questões atinentes à regularidade da posse do imóvel onde as obras serão construídas, **requisito para a adjudicação dos contratos**, deverão observar as normas do Banco, a legislação de regência e os Opinativos exarados pela PGE sobre o tema, submetendo, se necessário, consulta específica a este órgão jurídico.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- Plano de Aquisições (PA). Revisão *ex ante* e revisão *ex-post*

O Regulamento Operacional do Programa⁵ estabelece:

(...)

i. Plano de Aquisições (PA)

8.3. É o instrumento de gestão das aquisições e contratações de bens, obras e serviços de consultoria diversos, bem como a contratação de serviços de consultoria definidos para o Programa, apresentando as modalidades, custos, tipos de revisão pelo BID e marcos relevante. O PA incluirá para cada contrato o procedimento de aquisição de bens ou contratação de serviços ou métodos de seleção de consultores, os custos estimados, **o tipo de revisão pelo BID (ex ante ou ex post)** e as datas estimadas de publicação. (Destaque aditado).

O item 1.13 das “Políticas para aquisição de bens e contratação de obras financiadas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento GN-2349-15”, por sua vez, dispõe: (00114642744)

Revisão pelo Banco

1.13 O Banco revisa os procedimentos, documentos, avaliações de ofertas, recomendações de adjudicação e contratos do Mutuário, a fim de assegurar-se de que o processo de aquisição seja efetuado de acordo com os procedimentos acordados. Os procedimentos de revisão encontram-se descritos no Apêndice 1. **O Plano de Aquisições aprovado pelo Banco¹⁰ especificará a aplicabilidade dos procedimentos de revisão relativos às diversas categorias de bens e obras a serem financiadas, no todo ou em parte, pelo empréstimo do Banco.** (Destaque aditado).

Aquisição Viciada

1.14 O Banco não financia despesas relativas a bens e obras adquiridos em desacordo com as disposições ajustadas no Contrato de Empréstimo e pormenorizadas no Plano de Aquisições.¹¹ Nesses casos, o Banco poderá valer-se de outras medidas previstas no Contrato de Empréstimo e adotar medidas apropriadas, inclusive declarar a aquisição viciada. Mesmo que o contrato tenha sido adjudicado após a obtenção da sua “não objeção”, o Banco poderá declarar a aquisição viciada se concluir que a “não objeção” baseou-se em informações incompletas, imprecisas ou enganosas fornecidas

⁵ Versão extraída do processo SEI Nº 019.8781.2025.0035128-69, doc. 00108915712.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

pelo Mutuário ou que os termos e condições do contrato foram modificados sem a aprovação do Banco. (Destaque aditado).

Do excerto do plano de aquisição carreado aos autos não é possível inferir o tipo de revisão aplicável à contratação em comento (00114631199), razão pela qual, consoante antedito, a Administração deverá acostar a versão atualizada, em sua íntegra, comprovando a perfeita submissão da contratação pretendida ao tipo de revisão requerida.

Inobstante, foi acostado o documento O-CSC/CBR-1005/2025 (00114655288), pelo qual o Banco informa, *verbis*:

(...)

Assunto: Empréstimo 5870/OC-BR. Projeto BR-L1602 – Programa de Fortalecimento do SUS no Estado da Bahia – PROSUS II. Licitação Pública Nacional (LPN) para contratação de empresa para execução das obras de construção das Unidades Básicas de Saúde Indígena (UBSI) nas Aldeias Chico e Brejo do Burgo – 1ª Não Objeção. Edital, Orçamento, PGAS e demais documentos.

Senhora Coordenadora Geral,

Reportamo-nos aos Ofícios UGP/PROSUS Nº 013/2025 e UGP/PROSUS Nº 014/2025, sendo este último uma complementação ao anterior, por meio dos quais Vossa Senhoria encaminhou a documentação relativa ao Edital, Orçamento, Planos de Gestão Ambiental e Social (PGAS), Relatórios das Consultas Públicas e demais anexos referentes à Licitação Pública Nacional (LPN) 001/2025 para contratação de empresa para execução das obras de construção das Unidades Básicas de Saúde Indígena (UBSI) do Tipo I, na Aldeia Chico, e do Tipo II, na Aldeia Brejo do Burgo, no município de Glória/BA, com custo estimado de R\$ 5.193.610,55 (cinco milhões, cento e noventa e três mil, seiscentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos) e prazo de execução de 9 (nove) meses, conforme previsto no Plano de Aquisições vigente.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Após análise da documentação apresentada, informamos a não objeção à continuidade do processo licitatório.

Solicitamos que, ao final do certame, sejam encaminhados o relatório de avaliação e julgamento, bem como a ficha síntese, para fins de manifestação da não objeção correspondente à adjudicação.

Assim, verifica-se que foi dada a não objeção do Banco.

- Detalhamento do escopo contratual.

Todo o detalhamento do objeto da licitação é imprescindível para a formulação das propostas, pois tem repercussão direta no serviço que deve ser prestado, na qualidade e quantidade necessária, na forma de execução e nos preços do(s) contrato(s).

Os projetos, planilhas, orçamentos, estudos técnicos preliminares, termo de referência, devem seguir, no que couber, as disposições da lei nº 14.133/2021, ressaltando-se que os aspectos de natureza técnica são de exclusiva competência dos respectivos setores da Administração.

No mesmo sentido, a estimativa de valor é matéria de natureza técnica, devendo a Administração aferi-la corretamente, a fim de balizar a contratação e possibilitar a aferição de preços inexeqüíveis/superfaturados.

O documento 00114649863, intitulado "LPN 001/2025 – SESAB Premissas da Contratação" deverá ser subscrito pelo responsável pela sua elaboração. Os aspectos de natureza técnica são de inteira responsabilidade da Administração.

Saliente-se que as orientações dele constantes deverão guardar consonância com as minutas de edital, contrato e demais documentos relacionados, a fim de que não se estabeleçam regras conflitantes.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

- Da minuta de edital.

Em que pese a utilização, na licitação, das normas e minutas padronizadas elaboradas pelo organismo financeiro internacional, as disposições previstas na lei 14.133/2021 são aplicáveis à licitação em comento, não se cuidando de opções excludentes, mas antes, de normas que podem e devem convergir para a boa execução da licitação e do contrato, mesmo porque toda a atividade submete-se aos órgãos de controle interno.

Observa-se na Seção 2 da minuta do edital (00114654973) disposições relacionadas às parcelas de maior relevância da obra e exigências de índices de liquidez dos licitantes, como formas de aferição, respectivamente, da qualificação técnica e da habilitação econômico-financeira, objeto dos art. 67, §1º e 69, §1º da lei 14.133/2021.

Não se deve perder de vista que a licitação ocorrerá entre licitantes habilitadas para a participação dos certames conforme as exigências legais no país, em que pese a incidências de regras específicas estabelecidas pelo organismo financeiro internacional.

Chamamos a atenção, no particular, para o item 4 do edital que trata da qualificação e habilitação dos concorrentes.

Na subcláusula 4.3, alínea "b" (qualificação econômico-financeira), consta a exigência de atestados de 02 instituições financeiras emitidos dentro dos 60 (sessenta) dias anteriores à data da abertura das propostas, indicando boa situação financeira da Empresa.

Instamos a Administração a avaliar a exclusão da exigência, seja por ausência de previsão na norma federal local, seja pelo fato de o edital ter estabelecido



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

exigências de patrimônio líquido, índice de liquidez e garantia de proposta como formas de resguardar-se.

No formulário da proposta (Seção 3), ao exigir garantia, deverá a Administração admitir os modelos previstos na lei local (lei 14.133/2021).

Na Seção 7, que cuida das condições gerais do contrato, a minuta do Banco alude aos regimes de execução, cuja indicação não encontramos nos autos.

É salutar que seja indicado pelos setores técnicos responsáveis o **regime de execução do contrato**, em consonância com as disposições legais que regem a matéria, vez que se constitui em requisito essencial do ajuste.

Sobre a possibilidade de subcontratação (item 7), o edital alude tão somente à necessidade de autorização prévia e expressa do Gerente do Contrato.

Instamos a Administração, inobstante, a estabelecer regras para a possibilidade de subcontratação, se assim o admitir, indicando as partes da obra passíveis de serem subcontratadas, a fim de evitar-se que a subcontratação transmude-se na transferência do próprio objeto do ajuste a terceiros, proibido pela legislação local.

No que se refere aos riscos do contratante, entendemos deva a Administração especificá-los, vez que as disposições do item 11 são demasiadamente genéricas, sendo importante que sejam fixados para fins de eventual e futura responsabilização por inexecuções contratuais e imputação de responsabilidade.

Observa-se que a Administração optou por realizar a licitação em lote único para a construção das 2 unidades básicas de saúde, devendo ser justificada a opção.

- Outras recomendações.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Deverá ser dada publicidade à licitação, na forma recomendada na Política de Aquisições, item 2.7

Notificação e Publicidade.

(...)

2.7 Os editais de pré-qualificação ou de licitação, conforme o caso, deverão ser publicados como Avisos Específicos de Aquisição em pelo menos um jornal de circulação nacional do país do Mutuário ou no Diário Oficial (se estiver disponível na Internet) ou num portal eletrônico de livre acesso no qual o Mutuário anuncie todas as oportunidades de negócios do governo. Tais avisos também deverão ser publicados na versão on-line de UNDB e no site do Banco. O aviso deverá ser publicado com antecedência suficiente para permitir que os licitantes obtenham os documentos de pré-qualificação ou de licitação, elaborem e apresentem suas ofertas.²³

Licitação Pública Nacional

(...)

3.5 A publicidade pode limitar-se a um único site oficial de livre acesso do país no qual o Mutuário anuncie todas as oportunidades de negócios do governo ou, na ausência deste, a um jornal de ampla circulação nacional. Os documentos de licitação podem ser emitidos em qualquer dos idiomas oficiais do Banco e geralmente se utiliza a moeda do país do Mutuário para as ofertas e pagamento. Adicionalmente, os documentos de licitação devem conter informação clara a respeito de como as ofertas deverão ser submetidas, como os preços deverão ser oferecidos, assim como do lugar, data e hora da apresentação. Deve-se dar um prazo razoável para que os interessados possam preparar e apresentar ofertas. Os procedimentos devem permitir uma concorrência adequada com o fim de assegurar preços razoáveis; os métodos empregados na avaliação das ofertas e na adjudicação dos contratos devem ser objetivos, devem ser levados ao conhecimento de todos os licitantes por meio dos documentos de licitação e não ser aplicados arbitrariamente. Os métodos também devem contemplar a abertura pública das ofertas, a publicação dos resultados da avaliação e adjudicação do contrato e as condições segundo as quais os licitantes podem apresentar discordância com relação aos resultados.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Se empresas estrangeiras desejarem participar nestas condições, deve-se permitir que o façam.

Devem ser acostados aos autos: requisição de serviço, ato de designação da Comissão de Licitação e a autorização competente.

Deverão ser verificados, consoante antedito, as versões aprovadas, completas e atualizadas das normas do Banco, atendendo-se rigorosamente ao seu conteúdo.

Pelo exposto, uma vez observadas as orientações em epígrafe e o conteúdo do ANEXO I (check-list), parte integrante deste parecer, poderá ser deflagrada a licitação em comento.

Submeto os autos à i. Assistência, propondo a uniformização deste pronunciamento, com vistas a racionalizar a atuação do Núcleo, dispensando-se o envio de outros **processos idênticos, assim entendidos, estritamente, aqueles que tenham por objeto a análise da fase interna da licitação, no âmbito do PROSUS II, para a execução de obras civis, pelo método Licitação Pública Nacional – LPN.**

Para outros métodos de licitação, assim como outros objetos que não a execução de obras civis, os processos devem ser encaminhados para análise da PGE.

No mesmo sentido, eventuais consultas sobre aspectos jurídicos não abordados neste opinativo devem ser encaminhadas para exame.

Segue check-list em anexo para orientar a instrução dos processos.

ANEXO I



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ITENS PARA VERIFICAÇÃO	SIM/NÃO/ PARCIALMENTE⁶	OBSERVAÇÕES
1. Caracterização da circunstância de fato que autoriza a contratação pelo método LPN	PARCIALMENTE 00114080946	CI inaugural e Plano de Aquisições
2. Exigências específicas para obras civis, em especial:		
2.1. Posse legal	NÃO	Verificação da titularidade do terreno (estadual/municipal) e/ou da formalização das parcerias com os Municípios para legitimar a posse legal do imóvel, antes da adjudicação do contrato.
2.2. Eventual servidão ou outros direitos possessórios	NÃO	Instruir com o documento do Cartório de Registro de Imóveis, se for o caso.

2.3. Licenças ambientais		Se necessárias
2.4. Regularização perante a Superintendência do Patrimônio da União – SPU	NÃO	Instruir o feito com o respectivo documento de regularização.

⁶ SIM = atendido / NÃO = não atendido / PARCIALMENTE = parcialmente atendido



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

3. Plano de Aquisições atualizado e aprovado pelo Banco, contendo valor estimado e método de seleção.	PARCIALMENTE 00114631199	Juntar o documento na íntegra.
4. Necessidade de obtenção da "não objeção" <i>ex ante ou ex post</i>	SIM 00114655288	Juntar o Plano de Aquisição na íntegra
5. Projetos, orçamentos, plantas, planilhas, ART, cronogramas físico-financeiros e outros documentos técnicos para a licitação de obras	SIM 00114620371 a 00114627617	
6. Utilização de Minutas padrão de edital e contrato do BID	SIM 00114654973	
7. Publicação do edital		
8. Publicação do contrato		
9. Ato de designação da comissão de licitação	NÃO	
10. Declaração do Ordenador de Despesas	SIM 00114556963	
11. Requisição do Serviço	NÃO	
12. Autorização do Secretário da Pasta	NÃO	



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

13. Recomendações adicionais		Certificar-se acerca da utilização das versões atualizadas e completas do Banco.
14. Parecer jurídico	SIM	

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 06 DE JUNHO DE 2025

Flavia de Almeida Beserra
Procuradora do Estado